



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"PALÁCIO 20 DE MARÇO"

LEI 751/2002,

De 15 de Julho de 2002.

"Dispõe sobre exploração do serviços de Radiodifusão Comunitária no Município de Manoel Viana".

Ver. MANOEL RIBEIRO CARPES, Presidente da Câmara Municipal de Manoel Viana – RS
Faço saber que a Câmara Municipal de Manoel Viana, manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 41 da lei orgânica do município a seguinte lei.

Car
presente
Cópia afixada no Mural da Pública -
16/Jul/2002 a 16/AGO/2002

Art. 1º - A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no âmbito do território do Município de Manoel Viana, passa a ser disciplinado pela presente lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, denomina-se Serviço de Radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitária sem fins lucrativos, tendo por dirigentes cidadãos residentes no Município de Manoel Viana.

Art. 3º - O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por objetivo a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a:

- a) divulgar notícias e idéias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de molde a manter a população bem informada;
- b) integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em ações de utilidade pública e de assistência social;
- c) contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialista e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais.

Art. 4º - As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

- a) transmissão de programas que dêem preferência a finalidades educativas, artísticas culturais e informativas, que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade;
- b) promoção de atividades artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da comunidade;
- c) preservação dos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade;



- d) coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja de raça, religião, sexo, preferência sexuais e de convicções político-partidárias ou ideológicas.
- Art. 5º - Da razão social ou de nome de fantasia" constará, obrigatoriamente, a expressão "radio comunitária", pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.
- Art. 6º - A outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária será concedida pelo Poder Executivo, mediante concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos, a entidade vencedora em processo de licitação, na forma da lei que rege a matéria.
- Art. 7º - Fica vedada a transferência a qualquer título, das autorizações para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.
- Art. 8º - As prestadoras do serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas, transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.
- Parágrafo Único: Os recursos advindos de patrocínio deverão ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme os seus objetivos, e serão administrados pela entidade responsável.
- Art. 9º - Constituem infrações na operação do Serviço de Radiodifusão Comunitária:
- a) usar equipamentos fora das especificações autorizadas ou homologadas pelos órgãos competentes;
 - b) operar sem a concessão do Poder Municipal;
 - c) transferir a terceiros os direitos decorrentes da concessão ou quaisquer procedimento e execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária;
 - d) permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias, sem motivos justificados;
 - e) promover, dolosamente interferência no sistema de irradiação de outra Radio Comunitária, ou qualquer outro tipo de Serviço Radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagens e som;
 - f) infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"PALÁCIO 20 DE MARÇO"

Art. 10 As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no art. 9º são as seguintes

- a) advertência;
- b) multa;
- c) revogação da autorização, em caso de reincidência

Art 11 - A outorga da autorização para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento, a ser estabelecido pelo Poder Concedente.

Art 12 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive acerca da potência máxima , permitida, cobertura, contorno e freqüência, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementada se necessário.

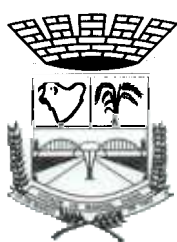
Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Manoel Viana, RS, 15 de julho de 2002


Ver. MANOEL RIBEIRO CARPES
Presidente

Registre-se e publique-se
Em 15 de julho de 2002.

Verª Zélia Guareschi Fagundes
Secretária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"PALACIO 20 DE MARÇO"

JUSTIFICATIVA:

As rádios comunitária são exigência do mundo atual. Na verdade, as emissoras de médio e grande porte encontradas em todo o território nacionais, certamente não atuam de molde a atender as Pequenas Comunidades do interior e os bairros da cidades grandes com a necessidade eficaz.

Neste aspecto não resta a menor dúvida que a rádio comunitária aproxima as pessoas e consegue lhes transmitir informações sobre os acontecimentos de seu meio, o que de certo não ocorre com os outros órgãos de informação mais amplos e genéricos como as redes de televisão e as rádios de grande porte. Tanto o direito de transmitir mensagens quanto o de recebê-las precisam poder ser exercitados e estimulados em benefício de uma melhor convivência social, através de uma aproximação cada vez maior de todos os que compõem esses núcleos de nossa população.

Assim, pode-se afirmar com segurança que as rádios comunitária constituem um imperativo social de irrecusável valor.

Esses argumentos acham-se sólidas e constitucionalmente apoiadas na autonomia municipal de legislar conforme o disposto nos art. 29, caput, 30, I e 34, VI, "C", da Carta Magna.

Por sua vez o Serviço de Radiodifusão Comunitária obedece aos seguintes preceitos da Constituição Federal: art. 5º, incisos, IV, V, IX, X, XIV, 220 e seus parágrafos 221, 222 e 223, caput, exceto no que se refere a competência Federal. E, supletivamente, no que couber, obedece ao dispositivo nas seguintes leis federais:

Lei nº 4117, de 27/08/62, modificada pelo decreto-lei nº 236, de 28/02/67, executado no seu artigo 70, Lei 9472, de 16/07/97 e Lei nº 9612 de 19/02/98.

Acrescenta-se, por derradeiro, o art. 13, Inciso , da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em Plena consonância com toda a fundamentação jurídica supracitada.

Ver. Rube Moreira Consi
Líder da Bancada do PDT